



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL N. 0068566-04.2012.815.2001**

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**APELANTE:** PBPREV – Paraíba Previdência (Adv. Euclides Dias de Sá Filho)

**APELADO:** Regina Mariz Soares (Adv. Francisco de Andrade Carneiro Neto)

**REMETENTE:** Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS GENÉRICOS. FALTA DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. ART. 284, DO CPC. POSSIBILIDADE, MESMO DEPOIS DE APRESENTADAS AS CONTESTAÇÕES. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO APELATÓRIO PREJUDICADO. APLICAÇÃO DO ART. 557 CAPUT DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.**

- **É direito subjetivo do autor o de emendar a inicial contendo pedido não especificado, nos termos do art. 284 do CPC.**
- **Prescreve o art. 557, *caput*, do CPC que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, ou ainda, em confronto com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, dispensando que o recurso seja julgado no colegiado.**

Trata-se de recurso oficial e apelação cível interposta pela PBPREV – Paraíba Previdência contra decisão proferida pela Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados nos autos da ação de repetição de indébito previdenciário proposta por Regina Mariz Soares em desfavor do Estado da Paraíba e PBPrev – Paraíba Previdência.

Na sentença, o magistrado determinou que a PBPREV devolva a autora, Regina Mariz Soares, os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o terço de férias, referentes aos cinco anos anteriores a propositura desta ação, excluído o período a partir de 2010 até a presente data, devidamente atualizados pela TR e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Inconformado com a decisão exarada, a PBPREV apelou, sustentando que desde o exercício financeiro de 2010, o Estado da Paraíba não recolhe contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Ademais, aduz que, com a edição da Lei Estadual nº 9.939/2012, o adicional de férias não integra a base de cálculo de contribuição previdenciária dos servidores públicos do Estado da Paraíba.

Afirma que os Juros de mora devem ser aqueles aplicáveis à caderneta de poupança e seu termo inicial deve ser o trânsito em julgado da condenação.

Por fim, requer o provimento da apelação, para reformar a sentença e determinar que o exercício de 2009 seja o limite para a restituição dos valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre o terço de férias, a fixação correta dos juros de mora e a minoração dos honorários advocatícios.

Contrarrazões apresentadas às fls. 92/100.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

#### **É o relatório. Decido.**

Colhe-se dos autos que a autora aforou a presente demanda, requerendo a declaração de inexigibilidade do desconto previdenciário incidente sobre o terço de férias, 13º salário, gratificações, adicional por tempo de serviço, insalubridade e gratificação art. 57, VII LC 58/2003, **dentre outras, que não são previstas em Lei**, por entender que se tratam de verbas que não serão convertidas em seu benefício quando da sua aposentadoria.

O feito tomou seu trâmite regular, sobrevindo a sentença ora guerreada, que, conforme relatado, se limitou a afastar o desconto sobre o terço de férias, condenando a PBPREV a devolver à autora, Regina Mariz Soares, os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o terço de férias, referentes aos cinco anos anteriores a propositura desta ação, excluído o período a partir de 2010 até a presente data, devidamente atualizados pela TR e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Observando detidamente a inicial, observo que o promovente requereu genericamente verbas que não seriam incorporáveis à sua remuneração, devendo, nesse caso, o Magistrado determinar a emenda à inicial, nos moldes do art. 284 do Código de Ritos, a fim do apelante especificar os pedidos.

Assim, em se tratando de petição inicial deficiente pela falta de especificação de parte do pedido (art. 282, IV, do CPC<sup>1</sup>), caberia ao Magistrado determinar que aquela fosse emendada, conforme preconiza o art. 284 do Código de Ritos, que está assim grafado:

**“Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.”**

Desse modo, não pode o sentenciante deixar de oportunizar tal correção, devendo ser destacado que a nossa melhor doutrina entende que “a emenda da petição inicial é direito subjetivo do autor.” (Código de Processo Civil Comentado - Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery – 11ª edição – Editora Revista dos Tribunais – 2010 – p. 578).

A ausência da emenda à inicial para a especificação dos pleitos, por ser matéria de ordem pública, ocasiona o reconhecimento de ofício da nulidade da sentença, pois incorrerá em supressão de instância a apreciação destes pelo Tribunal *ad quem*, sem a devida manifestação da instância primeva.

Ademais, insta esclarecer que, *in casu*, o fato de já ter sido apresentada a defesa dos promovidos (PBPREV e Estado da Paraíba) não impede que o *decisum* seja anulado com o aproveitamento desta, devendo os réus serem intimados para se manifestarem acerca da emenda, em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa. Corroborando tal entendimento, colaciono o esclarecedor precedente:

**“PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. CONTRA-RAZÕES. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO DA SENTENÇA. PETIÇÃO INICIAL. REDAÇÃO DEFICIENTE. PEDIDO GENÉRICO. INÉPCIA DA INICIAL. EXEGESE DOS ARTS. 282 E 283 C.C. 295 DO CPC. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. OPORTUNIZAÇÃO APÓS A CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 284 DO CPC. DEVER DO MAGISTRADO. PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE DA DEMANDA. DOUTRINA E**

---

1 Art. 282. A petição inicial indicará:  
[...];  
IV - o pedido, com as suas especificações;

JURISPRUDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. Recurso de apelação provido. 1. Pedido genérico. Para que o pedido não seja genérico é preciso que o autor indique na inicial o período em que solicita a prestação de contas, assim como, anexe à inicial os documentos necessários, a teor do disposto nos arts. 282 e 283 do CPC, sob pena de ser o pedido inepto. 2. Inépcia da petição inicial. Se a petição é inepta, deve ser determinada à parte autora que a emende, oportunizando-lhe suprir a falha, nos termos do art. 284 do CPC. Anote-se ainda, que é possível a determinação de emenda da inicial em qualquer fase processual, pois não pode a parte autora ser prejudicada, ante a omissão do juízo singular, com a ausência de concessão da possibilidade de retificar a peça defeituosa por ela apresentada. 3. Emenda da inicial após a contestação. "1. A questão controvertida, de natureza processual, consiste em saber se o juiz pode determinar, com base no art. 284 do CPC, a emenda da petição inicial depois de apresentada a contestação, para sanar inépcia relacionada ao pedido. 2. Ao receber a exordial, o juiz deve, incontinenti, examinar seus requisitos legais. Se necessário, deve discriminar o (s) vício (s) e determinar, desde logo, a regularização no prazo de dez dias. Só na hipótese de o autor não sanar a (s) irregularidade (s) apontada (s) proceder-se-á à extinção do processo sem solução do mérito (CPC, art. 284 e parágrafo único). 3. A contestação do réu não obsta a possibilidade de emenda, porque a correção da inépcia relativa ao bem da vida não implica, necessariamente, a mudança do pedido ou da causa de pedir. 4. O réu será intimado para se pronunciar sobre a emenda, assegurando-se, dessa forma, o contraditório e a ampla defesa. Não haverá prejuízo ou nulidade (CPC, art. 244). Eventual inovação do pedido ou da causa de pedir sofrerá o controle jurisdicional. Preservar-se-á, com isso, a estabilidade da demanda. 5. Na hipótese, a inépcia do pedido (falta de precisa indicação dos períodos e respectivos índices de correção monetária) pode ser sanada, aproveitando-se os atos processuais já praticados (REsp 239.561/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 15.5.2006), notadamente porque o juiz da causa não indicou nem determinou, no despacho preliminar, a correção desse vício. 6. A extinção prematura do processo de conhecimento sem o julgamento do mérito não obstará o ajuizamento de nova ação, porque a lide não foi solucionada (CPC, art. 268). Essa solução demandará maior dispêndio de tempo, dinheiro e atividade jurisdicional, e vai de encontro aos princípios que informam a economia e a

**instrumentalidade do processo civil, cada vez menos preocupado com a forma e mais voltado para resultados substanciais. 7. Recurso especial desprovido.”<sup>2</sup>**

Na verdade, o que resta carente de pormenorização é o requerimento de inexigibilidade da contribuição sobre as outras gratificações (“**dentre outras, que não são previstas em lei**”), devendo este ser emendado, conforme mencionado anteriormente.

Ante todo o exposto, **declaro, de ofício, a nulidade da sentença, para que seja oportunizada a emenda à inicial para retificação do pedido, devendo os promovidos serem intimados para se manifestarem sobre esta, bem como proferida outra decisão. Julgo prejudicado o apelo, nos termos do art. 557, caput do CPC.**

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 17 de março de 2015.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**